

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5141048-20.2018.8.13.0024 C

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: M. J. M.

RÉU: _____

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

_____, representado por sua genitora _____, ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de _____, aduzindo, que: adquiriu da Ré passagens aéreas com destino ao Polo Norte, composta por vários trechos; no dia 23.5.2018 desembarcou em Oslo/Noruega e percebeu, através de seus genitores, que sua bagagem não havia chegado; passou por medo e angústia, uma vez que todos seus pertences de viagem, como a base da sua alimentação, medicamentos e roupas de frio estavam na bagagem extraviada; a mala só foi entregue no dia 25 de maio.

Pidiu indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Recebida a inicial e determinada a intimação do Ministério Público (ID 53951865).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 67945820), aduzindo, que: o Autor litiga de má-fé; deve ser aplicada a Convenção de Montreal ao presente caso; a Ré não causou nenhuma dano ao Autor; os

danos materiais já foram reembolsados aos genitores do Autor em processo movido no Juizado Especial; o Autor busca enriquecimento sem causa; não é possível a inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência dos pedidos autorais.

Foram juntados procuração e documentos

Termo de audiência de conciliação infrutífera acostado em ID 68512547.

Impugnação à contestação apresentada (ID 79736147).

Instadas a especificarem as provas (ID 81595954), as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas.

Manifestação do Ministério Público (ID 91610785).

Ao ID 103850067, o Autor foi intimado para esclarecer os danos materiais pleiteados em duas ações distintas.

Em ID106352039, o Autor pediu desistência do pedido de indenização por danos morais.

Em petição de ID 114433483, a Ré não concordou com o pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público acostado em ID 116424998.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra em ordem, presentes as condições da ação. Não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares a serem apreciadas.

Danos Materiais.

No caso em exame, a relação jurídica é derivada de um contrato de transporte.

Ressalte-se, de início, que no julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.618, tema afetado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nos danos materiais decorrentes de atraso de voo internacional, devem ser aplicadas as regras atinentes às convenções internacionais (Convenção de Varsóvia e Montreal), que na hipótese sobrepõem o Código de Defesa do Consumidor.

Senão vejamos a tese fixada em 25.7.2017, *verbis*:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 25.5.2017.

Portanto, deve ser observado o limite estabelecido no artigo 22, da Convenção de Montreal, para fins de fixação de eventual indenização por danos materiais.

No entanto, no caso em apreço, após intimação, a pedido do Ministério Público, para esclarecimento do pedido de indenização por danos materiais formulado em duas ações distintas, o Autor pediu desistência de tal pedido.

Instada a se manifestar, a Ré se opôs ao pedido de desistência, reiterando a condenação do Autor em litigância de má-fé.

Ressalte-se, que em parecer de ID 116424998, o Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos e aplicação da pena de litigância de má-fé ao Autor.

Portanto o pedido de desistência do pedido de indenização por dano material deve ser analisado nesta demanda, cuja improcedência se impõe.

Nota-se que o Autor reproduziu nesta demanda os mesmos pedidos de ressarcimento de despesas (R\$3.290,99), formulado no processo nº 9049731.67.2018.8.13.0024, ajuizado perante o Juizado Especial.

Naquele processo ajuizado pelos genitores do Autor, foram narrados os mesmos fatos discutidos nesta demanda e apresentadas as mesmas notas fiscais.

Ressalte-se que na ação proposta no Juizado Especial, os genitores do Autor obtiveram sentença de procedência tanto dos danos materiais como dos danos morais. Assim, nesta ação, impõe-se a total improcedência do pedido indenizatório material.

Diante do exposto, tem-se que o Autor litiga de má-fé, tendo em vista que omitiu o ressarcimento efetuado pela Ré naquele processo, replicando o pedido.

Da Litigância de Má-fé.

A Ré pediu a condenação do Autor em pena de litigância de má-fé, uma vez que ele omitiu deliberadamente a verdade dos fatos, em relação à ação nº 9049731.67.2018.8.13.0024, ajuizada perante o Juizado Especial.

Considera-se litigante de má-fé aquele que vem a juízo pleitear indenização já recebida da Ré, conduta que se amolda à hipótese prevista no artigo 80, inciso II, do CPC.

Analizando os autos, verifica-se que o Autor omitiu o referido processo e os valores recebidos pelas mesmas notas fiscais aqui juntadas, o que evidenciou sua má-fé.

Trata-se de conduta processual maliciosa e desleal a ser reconhecida de ofício, ou a requerimento, ensejadora de sanção por litigância de má-fé.

Neste prisma, deve responder o Autor, infrator desse princípio que norteia as relações entre os sujeitos do processo, pela multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Danos Morais.

O Autor, também formulou pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dano moral, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, já que as convenções internacionais não tratam desta matéria.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado em caso análogo, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR E CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DANOS - ATRASO DE VOO - DANO IN RE IPSA - INOCORRÊNCIA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL - VALOR PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- No julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.618, tema afetado com repercussão geral, o STF concluiu que os conflitos envolvendo danos materiais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas nas

convenções internacionais, como as Convenções de Varsóvia e Montreal, bem como suas respectivas alterações.

- **Em se tratando de danos morais, no entanto, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as convenções internacionais citadas não dão conta da matéria** - A responsabilidade civil objetiva afasta a discussão sobre a culpa, mas não desobriga o consumidor de comprovar a existência dos danos e do nexo de causalidade entre estes e os defeitos decorrentes da prestação dos serviços.
- O dano em situações de atraso de voo não é *in re ipsa*, conforme entendimento do STJ (v.g. REsp 1584465/MG).
- O extravio de bagagens, ainda que temporário, constitui ato ilícito capaz de afetar o patrimônio imaterial do passageiro, devendo, por conseguinte, a companhia aérea arcar com a reparação do dano moral por ela causado ao consumidor.
- O valor da indenização, ainda que oriunda exclusivamente de dano moral, mede-se pela extensão dos gravames suportados pela vítima (art. 944, CC), considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.147220-8/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020). (Grifo nosso).

O artigo 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), estabelece que é direito básico do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

Nos casos de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva. Entretanto, nos casos especificados em lei, a responsabilidade será objetiva. Dentre esses casos está a hipótese prevista no art. 6º, VI, c/c artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990).

O art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990) dispõe que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sistema de responsabilidade civil o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano, sendo prescindível a existência de culpa.

Noutro giro, o artigo 734 do Código Civil é no sentido de que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

No caso em análise, extrai-se que O Ministério Público, diante do acervo probatório, emitiu parecer também pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Embora a responsabilidade da Ré seja objetiva, não se vislumbra no caso em apreço a ocorrência concreta de lesão aos direitos de personalidade do Autor, a ensejar indenização de cunho moral.

Na mesma linha de entendimento do I. Representante do MP, tem-se como exagerada a narrativa da exordial, no ponto em que afirma que a criança passou fome e frio durante longos três dias, nos quais foi privado de sua bagagem.

Não é verossímil que os genitores do Autor, de alto poder aquisitivo, tenham deixado o menor passar por tais dificuldades em cidade europeia altamente desenvolvida.

Soma-se a isso a idade do Autor à época dos fatos (3 anos), que não o permitia a exata compreensão do ocorrido, ficando o abalo emocional e a frustração por conta de seus pais, que já receberam indenização por danos morais da Ré no processo do Juizado Especial.

Portanto, entende-se que nesta demanda não há dano moral indenizável ao Autor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **RESOLVE-SE O MÉRITO E JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se o Autor à pena de litigância de má-fé, consistente no pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Condena-se, ainda, o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por

cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

Belo Horizonte/MG, data constante da assinatura eletrônica

Armando Ghedini Neto

Juiz Titular da 8ª Vara Cível

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

A i d l i ARMANDO GHEDINI NETO
Assinado eletronicamente por: ARMANDO GHEDINI NETO
20/08/2020 15:09:51 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do
documento: 121554879
121554879



20082015095089500000120230098

IMPRIMIR

GERAR PDF